



Processo: 000913-0200/15-1
Matéria: Contas de Governo
Órgão: PM DE CANELA
Gestores: Cleomar Eraldo Port e Carmen Lúcia de Moraes
Procuradores: Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290
Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Exercício: 2015
Sessão: 07/12/2017
Órgão julgador: Segunda Câmara
Relatora: Conselheira Substituta Ana Warpechowski

CONTAS DE GOVERNO. Atraso no envio do RREO. Cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência. Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Inventário de bens e valores.
Parecer Favorável às contas de Cleomar Eraldo Port e Carmen Lúcia de Moraes.
Recomendação à Origem.

Trata-se do Processo de Contas de Governo do **Executivo Municipal de Canela** no exercício de 2015, gestão de **Cleomar Eraldo Port e Carmen Lúcia de Moraes**

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a inexistência de Tomada de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Administradores.

Cabe referir que a Sra. Carmen Lúcia de Moraes (Vice-Prefeita) não foi intimada para prestar esclarecimentos em razão da **inexistência de irregularidades**



de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Inicialmente destaco que a análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o Gestor foi intimado, prestou esclarecimentos e juntou documentos, tendo sido analisados pela **Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM**, que concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

DA GESTÃO FISCAL

2.1.2 – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Atraso de um dia em relação à publicação e divulgação do relatório do 3º Bimestre de 2015.

2.3 – Da Lei da Transparência. O Recibo de Informações nº 08/2015 e documentos evidenciou o cumprimento parcial dos dispositivos legais.

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se depreende do Recibo de Informações nº 8/2015 e anexos.

DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

O aponte evidenciou que não está sendo atendida integralmente a Lei Federal nº 13.005/2014 no tocante ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre zero e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016). Recomendou-se que seja determinada a comprovação da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. E, considerando a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugeriu-se que seja determinado ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).



DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

3.1.1 – A cópia da Ata de Encerramento de Bens e Valores revelou que o inventário não abrangeu a totalidade dos bens municipais.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou por meio do Parecer nº 10595/2017, concluindo, em síntese, pelo **não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Cleomar Eraldo Port, com base no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014, e **Favorável** às contas da Senhora Carmen Lúcia de Moraes; pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e, pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao Voto.

Início a análise pelo **item 2.1.1** do Relatório de Gestão Fiscal, que trata do atraso de um dia na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária em relação ao 3º Bimestre de 2015. O Gestor alegou que não se trata de irregularidade visto que os demais relatórios foram entregues tempestivamente.

O prazo para a disponibilização dos dados está previsto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e deve ser obedecido pelos jurisdicionados para que não haja prejuízo ao exercício do controle externo, razão pela qual **mantenho o aponte**.

Todavia, considerando que o atraso foi diminuto e ocorreu em apenas um dos bimestres do exercício financeiro de 2015, não está caracterizado o total descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto a baixa materialidade da falha. Apesar disto, **recomendo à Origem** que adote medidas para evitar a sua repetição em exercícios futuros.



Quanto ao **item 2.3** do Relatório de Gestão Fiscal, o Gestor argumentou que haviam sido aumentados os quesitos de verificação, só podendo ser exigidos de municípios de maior porte.

De acordo com o Recibo de Informações nº 08/2015 (peça 456398), o Município de Canela possuía 42.411 habitantes em 2015, não podendo haver escusas, assim, para o descumprimento da integralidade da Lei da Transparência. De outro lado, dos 23 itens auferidos, apenas três foram desatendidos, dizentes com a não disponibilização dos relatórios em diversos formatos e dos julgamentos desta Corte em relação ao exercício anterior.

Em exame prospectivo realizado no Portal do Executivo¹, constatei que os relatórios já podem ser emitidos em quatro formatos diferentes, restando apenas a publicidade dos resultados dos julgamentos das contas de 2014. Ou seja, a Administração Pública avançou na transparência dos dados, o que levo em consideração para não considerar descumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeitosa divergência à posição do *Parquet* Especializado. Porém, **mantenho a inconformidade** para o fim de **recomendar a Origem** que continue aprimorando o sítio eletrônico com a inclusão das informações faltantes, atentando para as alterações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 156/2016.

O **item 2.4** do Relatório de Gestão Fiscal, por sua vez, revelou o descumprimento de diversos quesitos da Lei de Acesso à Informação, dentre eles, destaco o registro de repasses ou transferências, a administração dos bens móveis e imóveis, a relação de servidores e os cargos desempenhados e os dados relativos às diárias.

O Gestor alegou que as informações estavam disponíveis no sítio www.canela.rs.gov.br, em linguagem clara e acessível, sem adentrar nas deficiências apontadas.

Embora os dados não estejam em página exclusiva destinada à Lei de Acesso à Informação, os relatórios de bens móveis e imóveis, de servidores e respectivos cargos e diárias estão disponíveis no Portal da Transparência, o que também demonstra evolução no cumprimento às exigências legais. De qualquer sorte, como não é possível, neste momento, verificar a totalidade dos quesitos, **mantenho a falha** para

¹ Consulta em: <http://servicosonline.canela.rs.gov.br:8080/contasonline/>. Acesso em 30/11/2017.



fins de emissão de **recomendação à Origem** para que dê total cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação.

Como venho afirmando em outros Votos, entendo que este Tribunal de Contas poderia avaliar a possibilidade de **expedição de alertas aos Gestores** imediatamente após os exames procedidos nos portais dos jurisdicionados em relação à Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação; ou, então, poderia **regulamentar o Termo de Adoção de Providências – TAP**, previsto no artigo 142 do Regimento Interno desta Corte de Contas (norma regimental de eficácia limitada), medidas que, certamente, darão celeridade e economicidade na tramitação das matérias e contribuirá para o aprimoramento do controle externo.

No que tange à inconformidade relacionada à **educação infantil**, vale salientar que se trata de um direito fundamental e um dever do Estado, estabelecido nos artigos 208 e 227 da Constituição da República e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996). Para concretização desse direito, o PNE estabeleceu a obrigação de oferta de vagas suficientes para o acolhimento em creche de 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2024 e, em pré-escola, da totalidade das crianças de 4 a 5 anos até 2016. Quanto à creche, diga-se, à luz do PNE antes vigente, já se tinha como propósito esse mesmo percentual até 2011.

Considerando as competências constitucionais dos Tribunais de Contas, e diante do contexto normativo referido e da relevância do tema, o TCE/RS tem avaliado anualmente a ampliação da oferta de matrículas em creches e pré-escolas, no âmbito do qual se insere o apontamento em foco, estimulando o debate e as ações em torno do tema e induzindo melhorias, as quais, a propósito, se fazem sentir nessa seara.

No caso em análise, os argumentos do Gestor foram genéricos, sendo que não houve a comprovação do efetivo estabelecimento das normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, prevista na estratégia 1.4 do PNE, nem as estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças entre 4 e 5 anos de idade em 2016.



Como as atuais taxas de atendimento em pré-escola e em creche indicam que Canela ainda está muito distante do atingimento das respectivas metas no prazo legal, não obstante as iniciativas anunciadas pelo Gestor, entendo necessária a apresentação de um plano de ação projetando os avanços periódicos esperados para viabilizar o cumprimento do objetivo, motivo pelo qual **mantenho o aponte e recomendo à Origem** que apresente a esta Corte o referido plano de ação, indicando as medidas a serem tomadas para o alcance do objetivo.

Por fim, quanto ao **item 3.1.1** do Relatório Geral de Consolidação das Contas, o Gestor afirmou que estava sendo realizado o levantamento patrimonial e que não havia nenhum prejuízo material no tocante ao patrimônio público.

No entanto, a ata de encerramento do inventário juntada pelo Gestor (peça 616339) é a mesma que já constava dos autos (peça 304653), revelando que faltariam 7.301 bens móveis a serem inventariados, correspondentes a 36,65% da totalidade dos bens, assim como os bens imóveis não haviam integrado a verificação.

No sítio do Executivo, constam os relatórios de 19.884 bens móveis e imóveis, com seus respectivos dados e numeração de patrimônio. O fato de a ata ter revelado que havia bens móveis a serem inventariados e que os bens imóveis não haviam sido verificados, implica, no meu entender, falha formal, embora possam ser adotadas medidas administrativas no sentido de realizar o confronto entre os dados contábeis registrados e a localização física dos referidos bens, como também poderá ser identificada a existência de bens inservíveis, passíveis de alienação.

Desta maneira, voto pela **manutenção do aponte** para fins de **recomendar à Origem** que analise a conveniência das providências acima destacadas.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que as falhas apresentadas não macularam a globalidade das Contas de Governo dos Gestores.

Diante do exposto, **voto por:**



a) emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Cleomar Eraldo Port e da Sra. Carmen Lúcia de Moraes, Gestores do Executivo Municipal de Canela, no exercício 2015, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) recomendar à Origem que providencie a implementação das estratégias visando ao pleno atendimento das metas previstas pelo PNE e apresente a esta Corte o Plano de Ação, bem como adote as medidas necessárias visando à regularização dos demais apontes consignados no presente Voto; e

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, para os fins legais.

Ana Cristina Moraes Warpechowski,
Conselheira Substituta
Relatora.

Assinado digitalmente.